



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 100 /2015-MPC-AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>34/08/15</u> Hora: <u>9:46</u> Por: <u>marjane miki</u>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Senhor **Prefeito de Manicoré**, por possível ilegalidade gravíssima e lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos municípios e regiões vizinhas, no tocante ao estado de má gestão quanto à disposição final de resíduos sólidos, em vista do seguinte.

18:42 25/08/2015 007766 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS.

M. L. L.

[Assinatura]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

1. Ao tomar conhecimento, por meio de matéria publicada no jornal A Crítica, de 08/07/2015, do resultado de inspeção e da expedição de recomendações, ao município de Manicoré, pelo Ministério Público Federal, foram solicitadas àquele *Parquet*, informações e documentos relacionados com o noticiado.
2. Em resposta, por meio do ofício 312/2015/2ºOFCIV/PR/AM, do Excelentíssimo Senhor procurador da República Rafael da Silva Rocha, o Ministério Público Federal encaminhou cópias das Recomendações Conjuntas 001 e 004/2015, direcionadas ao prefeito do município de Manicoré e ao Diretor do Hospital Regional de Manicoré (cópias em anexo).
3. Conforme registrado nos referidos documentos, por meio de inspeção realizada por equipe do Ministério Público Federal no dia 10/06/2015, foram identificadas graves ilegalidades lesivas ao meio ambiente e à população local, tendo e vista o descarte de grandes quantidades de lixo a céu aberto. O descarte irregular inclui resíduos dos serviços complementares dos sistema de limpeza urbana e resíduos de serviços de saúde (bolsas de soro e sangue usadas, luvas, seringas e medicamentos fora da validade), impondo risco de contaminação do lençol freáticos, além de impactos sociais, pela possível transmissão de doenças à população local.
4. Ademais o Ministério Público Federal registra denúncia, feita por catadores de lixo, sobre a diminuição da quantidade de lixo reciclável, em virtude de determinação da Prefeitura, no sentido de dar destinação desconhecida aos resíduos recicláveis.
5. O fato se qualifica, em tese, até mesmo como crime ambiental, capitulado no artigo 56 da Lei n. 9605/1998, de acordo com a redação dada pela Lei n. 12.305/2010, em desfavor de quem tenha efetivamente abandonado e mantido em depósito a céu aberto, em lixão sem as características mínimas de aterro



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

sanitário/controlado, os resíduos perigosos de origem hospitalar. Contudo, ao mesmo tempo, independentemente da definição da responsabilidade criminal, o fato pode constituir, ainda, grave infração à ordem jurídica por omissão administrativa e improbidade do Prefeito, do órgão ambiental licenciador e de quantos respondam por unidades de saúde, pública e privada, no município de Manicoré e que tenham se servido do lixão para depósito e descarte irregular, em especial, dos rejeitos perigosos hospitalares, em detrimento da saúde da população local.

6. Segundo a Lei n. 12.305/2010 – da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são proibidas a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por lançamento in natura a céu aberto, exigida a disposição final ambientalmente adequada, por distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. A lei tem como prioridades a redução do volume de rejeitos gerados, a ampliação da reciclagem, aliada a mecanismos de coleta seletiva com inclusão social de catadores e a extinção dos lixões.

7. Destaca-se que a referida Lei prevê a gestão, o manejo e destinação dos resíduos domésticos e comerciais das cidades como serviço público municipal (delegável a particulares), que deve ser planejado, instituído e alavancado pelo Município a partir de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, mas, sem prejuízo, de regime de co-responsabilidade e obrigação de fazer dos produtores e geradores de rejeitos perigosos pela adequada disposição do lixo correlato e composição dos danos pertinentes a eventual omissão ou irregularidade. Daí que todos hospitais e unidades de saúde que atuam em Manicoré também devem ser parte nesta representação, pois devem comprovar que possuem plano de gerenciamento de resíduos (art. 20) contendo os mecanismos e atos de controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

hospitalares. Segundo a Lei, a inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

8. Por outro lado, como a gestão adequada de resíduos perigosos não prescinde de licenciamento ambiental, de competência do órgão integrante do SISNAMA, também deverão ser parte neste processo, como corresponsáveis por omissão de fiscalização adequada, os titulares do órgão municipal de licenciamento ambiental e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM (cf. art. 3.º da Lei n.º 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012).

9. Aliás, a norma do art. 23, VI, da Constituição da República preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.. , assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

10. Nesse contexto, este egrégio Tribunal de Contas do Estado não somente tem prerrogativa para definir e aplicar multas aos agentes responsáveis pelos atos omissivos ilícitos e lesivos acima, mas também, na forma do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, de assinar prazo às autoridades competentes para que a lei ambiental seja efetivamente cumprida, de modo a tornar efetivo o direito constitucional fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente hígido e equilibrado. Alternativamente, na forma da lei, também é possível, se houver boa fé e boa vontade das partes, celebrar termo de ajustamento de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

gestão em que pactue tempo e modo para eliminar completamente o ilícito e para compor os danos eventualmente verificados.

11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer sejam notificados a se defenderem da acima narrada irregularidade por omissão o Prefeito de Manicoré, o Diretor do Hospital Regional de Manicoré, demais gestores de unidades hospitalares no município e os titulares dos órgãos de licenciamento ambiental, assegurada instrução técnica dos autos pelo Departamento de Auditoria Ambiental do Tribunal – DEAMB, podendo manifestar interesse na celebração de termo de ajustamento de gestão na forma da lei.

12. Frustrada a composição, e confirmados, na instrução, os requisitos de responsabilização individual, esta coordenadoria ministerial espera seja julgada procedente esta representação, com fixação de sanções aos gestores nominados, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, e fixação de prazo para remoção do ilícito gravemente lesivo à saúde e ao meio ambiente, sem prejuízo das representações externas ainda pendentes e cabíveis.

Pede recebimento, processamento, ciência dos encaminhamentos e vista para parecer final definitivo.

Manaus, 20 de agosto de 2015.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA,
Procurador de Contas



PR-AM-00013742/2015



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Ofício n. 260/2015/MP/RMAM

Manaus, 13 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Procuradora da República,
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, peço licença para expor e solicitar o seguinte.

Por intermédio de notícia publicada no jornal A Crítica, de 08.07.15, tomamos conhecimento sobre as inspeções realizadas no município de Manicoré, que resultaram na expedição de recomendações à direção do Hospital Regional de Manicoré e à Prefeitura Municipal para correção de irregularidades referentes ao descarte de resíduos hospitalares no lixão do município.

Tendo em vista a designação deste agente ministerial para atuar à frente da recém-criada Coordenadoria Ambiental do Ministério Público de Contas (artigo 17, da Portaria n. 04/2015-PG), solicito, a título de colaboração institucional, informações e documentos (peças e/ou elementos de informação) atinentes às referidas recomendações para apuração de eventuais responsabilidades perante a Corte de Contas Estadual.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos adicionais pelo telefone 3301-8220.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Titular da 7.^a Procuradoria de Contas e da Coordenadoria Ambiental

**EXMA SENHORA
TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
MD PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
AMAZONAS
NESTA**

Proc. da República-AM/MPF 16JUL2015 09:35 031715 1/2

PARA USO DE ICE/AM

1. MARCO DE 2. AUSENTE

3. MARCO ENVIADO

4. MARCO RECIBIDO

5. MARCO EXISTE EN EL MARCO

6. MARCO EXISTE EN EL MARCO

7. MARCO EXISTE EN EL MARCO

8. MARCO EXISTE EN EL MARCO

9. MARCO EXISTE EN EL MARCO

10. MARCO EXISTE EN EL MARCO

11. MARCO EXISTE EN EL MARCO

12. MARCO EXISTE EN EL MARCO

13. MARCO EXISTE EN EL MARCO

14. MARCO EXISTE EN EL MARCO

15. MARCO EXISTE EN EL MARCO

16. MARCO EXISTE EN EL MARCO

17. MARCO EXISTE EN EL MARCO

18. MARCO EXISTE EN EL MARCO

19. MARCO EXISTE EN EL MARCO

20. MARCO EXISTE EN EL MARCO

21. MARCO EXISTE EN EL MARCO

22. MARCO EXISTE EN EL MARCO

23. MARCO EXISTE EN EL MARCO

24. MARCO EXISTE EN EL MARCO

25. MARCO EXISTE EN EL MARCO

26. MARCO EXISTE EN EL MARCO

27. MARCO EXISTE EN EL MARCO

28. MARCO EXISTE EN EL MARCO

29. MARCO EXISTE EN EL MARCO

30. MARCO EXISTE EN EL MARCO

FORMA: 16 07 15 91



MPF flagra irregularidades em hospital e no descarte de lixo na cidade de Manicoré

Falhas no registro de frequência dos médicos e lixo hospitalar a céu aberto foram verificados pelo Ministério Público Federal durante inspeção

08 de Julho de 2015

ACRITICA.COM



Lixo hospitalar é descartado inapropriadamente em terreno de Manicoré (Divulgação/MPF)

Etiquetas

notícias,
manicoré,
amazonas,
ministério público
federal,
mpf,
irregularidade,
hospital,
cidade,
lixão,
descarte,
lixo hospitalar,
registro,
frequência,
médicos,
lixo céu aberto,
inspeção

*Solicitado por ofício a PR/AM
cópia dos registros das irregularidades
des e da recomendação
expedida ao Município a 11/6/15
de parecer subscrito a 11/7/15*

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas

As visitas e inspeções realizadas pela equipe do Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) no município de Manicoré (a 332 quilômetros de Manaus), durante a realização da 9ª edição do projeto MPF na Comunidade, resultaram na expedição de recomendações à direção do Hospital Regional de Manicoré e à Prefeitura Municipal para correção de irregularidades referentes ao descarte de resíduos hospitalares no lixão do município e no controle de frequência de médicos no hospital da cidade.

Em inspeção realizada no dia 17 de junho, a procuradora da República Tatiana Dornelles constatou que o hospital de Manicoré apresenta problemas no recolhimento e separação de lixo orgânico, reciclável e hospitalar. Para o MPF/AM, as falhas ferem o direito ao acesso à saúde pública de qualidade, já que o correto tratamento do lixo é imprescindível para a adequada prestação do serviço.

O MPF/AM identificou ainda falhas no controle de registro de frequência dos médicos atuantes no hospital. Usuários do sistema de saúde relatam com frequência a ausência dos médicos plantonistas em horário de atendimento, especialmente à noite. O gestor do hospital também informou que alguns registros de atendimento de pacientes levados pela Polícia Militar não são realizados.

A recomendação pede a adoção de medidas para a contínua separação e descarte do lixo comum, reciclável e hospitalar, incluindo o descarte apropriado do material perfurocortante. O documento recomenda ainda que sejam adotadas medidas para pleno controle de frequência dos médicos, além do

registro de atendimentos de acordo com as normas regulamentares do hospital e do Sistema Único de Saúde (SUS). O prazo para a conclusão das medidas é de até 30 dias.

Lixo hospitalar a céu aberto

Resíduos oriundos de varrição, capinação e poda de árvores realizados pelo serviço de limpeza pública e até resíduos de serviços de saúde, como bolsas de soro e sangue usadas, luvas, seringas e medicamentos vencidos, foram flagrados durante inspeção realizada pela equipe do MPF/AM no lixão a céu aberto mantido pelo município, prática proibida pelo artigo 47 da Política Nacional de Resíduos Sólidos. No local, catadores de material reciclável se arriscam sem qualquer proteção para recolher resíduos que possam ser reaproveitados.

A situação levou o MPF/AM a recomendar ao Município de Manicoré a regularização imediata do descarte de lixo hospitalar e a promoção de inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, apoiando a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos pelos catadores. O documento pede ainda a retirada dos trabalhadores do lixão e isolamento da área, além de cessar eventual destinação de materiais recicláveis para iniciativa privada sem licitação, já que as cooperativas e outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas de baixa têm prioridade garantida em lei para recepção dos materiais.

O município tem dez dias para informar ao MPF sobre o acatamento da recomendação e encaminhar planejamento detalhado de ações para o cumprimento das medidas.

**Com informações da assessoria de imprensa*

MPF - Ministério Público Federal
Poder Judiciário - Ministério Público Federal
Poder Judiciário - Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Av. André Araújo, 358 - Aleixo - CEP 69.060-000 - Telefone: (92) 2129-4674

www.pram.mpf.gov.br

pram-civel2@mpf.mp.br

ÚNICO
PR-AM - 24583/2015
ENV. 6511 /2015

OFÍCIO N. 312/2015/2ºOFCIV/PR/AM

Manaus, 05 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Titular da 7ª Promotoria de Contas e da Coordenadoria Ambiental

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, n. 1155, Parque 10 de Novembro

CEP 69.055-736 - Manaus/AM

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício n. 260/2015/MP/RMAM, encaminho em anexo cópias das Recomendações Conjuntas ns. 001 e 4/2015, dirigidas, respectivamente, ao Prefeito do Município de Manicoré e ao Diretor do Hospital Regional de Manicoré, que dizem respeito à gestão dos resíduos sólidos, inclusive de serviços de saúde, naquele Município, e que foram exaradas por ocasião da realização do projeto "MPF na Comunidade" em Manicoré/AM.

Atenciosamente,

Rafael da Silva Rocha
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2015
MPF NA COMUNIDADE – MANICORÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, dentre as várias funções institucionais do Ministério Público da União, a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alíneas “c” e “d”)

CONSIDERANDO que está em andamento a 9ª Edição do Projeto MPF na Comunidade no Município de Manicoré - AM, no período de 15 a 18 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispõe que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deveria ter sido implementada em até 4 (quatro) anos após a data da publicação da Lei, cujo prazo encerrou em 02 de agosto de 2014, sem que houvesse prorrogação;

CONSIDERANDO que por *disposição final* ambientalmente adequada compreende-se a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

CONSIDERANDO que por *rejeitos* compreendem-se os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não seja a disposição final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que o art. 36, §1º da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, que é dispensável de licitação, nos termos do art. 36, §2º da PNRS;

CONSIDERANDO que o poder público pode instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, com o objetivo de promover sua inclusão social e emancipação econômica (art. 42, inciso I, da PNRS);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a poluição/degradação do meio ambiente, conforme art. 3º, IV e art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81;

CONSIDERANDO que, neste caso, é possível ainda a responsabilização penal, pelos crimes ambientais previstos nos arts. 54, 56 e 60 da Lei n. 9.605/98, bem como por improbidade administrativa dos gestores, nos termos da Lei n. 8.429/92 e art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n. 201/67, podendo, inclusive, o gestor público responsável vir a se tornar inelegível, em caso de condenação em qualquer processo, conforme disposto na “Lei da Ficha Limpa” (LC 135/2010);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

CONSIDERANDO que, durante inspeções realizadas na estrada do Areal e no lixão do município de Manicoré, no dia 10/06/2015 (relatórios em anexo), uma equipe do Ministério Público Federal identificou o **descarte de grandes quantidades de lixo a céu aberto pela prefeitura**, o que é **proibido pelo art. 47, inciso III, da Política Nacional de Resíduos Sólidos**, incluindo resíduos oriundos dos serviços complementares do sistema de limpeza urbana (varrição, capinação, poda de árvores) e **resíduos de serviços de saúde (bolsas de soro e sangue usadas, luvas, seringas, medicamentos vencidos)**, com **graves impactos ambientais (possível contaminação de lençóis freáticos) e sociais (risco de doenças para os habitantes dos bairros próximos e para os catadores que atuam na área)**;

CONSIDERANDO que a quantidade de materiais recicláveis do lixão estaria diminuindo, de acordo com as catadoras que trabalhavam no local, porque, supostamente, por ordem da prefeitura, os trabalhadores da limpeza pública estariam fazendo a separação na caçamba, deixando apenas os rejeitos e dando destinação desconhecida aos resíduos recicláveis;

CONSIDERANDO que há medidas urgentes a serem adotadas, sem prejuízo de análise mais complexa do caso pelo procurador natural;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Manicoré que adote as seguintes medidas:

a) **REGULARIZE IMEDIATAMENTE** o descarte de resíduos de serviços de saúde ("lixo hospitalar") no município de Manicoré;

b) **PROMOVA** a inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, da seguinte forma: b.1) retirar os trabalhadores do lixão e providenciar o isolamento da área; b.2) cessar eventual destinação de materiais recicláveis para a iniciativa privada, sem licitação, devendo observar a prioridade legal concedida para as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; b.3) apoiar a implantação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

infraestrutura física e aquisição de equipamentos pelos catadores.

c) **INFORME** todas as medidas adotadas para o pleno cumprimento da Recomendação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual;

Ficam advertidos os destinatários da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora a destinatária quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para que a Prefeitura informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente Recomendação, encaminhando descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para o cumprimento.

Manicoré, 18 de junho de 2015

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles
Procuradora da República

Victor Riccely Lins Santos
Procurador da República

Fernando Merloto Soave
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4668

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4/2015
MPF NA COMUNIDADE – MANICORÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e o art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, no período de 15 a 18 de junho de 2015, está sendo realizada a 9ª Edição do Projeto MPF na Comunidade no Município de Manicoré.

CONSIDERANDO a inspeção realizada pela Procuradora Tatiana Dornelles ao Hospital Regional de Manicoré, no dia 17/06/2015, na qual ficou constatada a deficiência no recolhimento e separação de lixo orgânico, reciclável e hospitalar.

CONSIDERANDO que o rigoroso tratamento do lixo é imprescindível ao bom êxito das atividades ali empreendidas, além de ser questão de saúde pública em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4668

CONSIDERANDO que, segundo informações do gestor do Hospital, alguns registros de atendimento de pacientes trazidos pela Polícia Militar não são realizados.

CONSIDERANDO ter sido constatada irregularidade no registro de frequência dos médicos atuantes naquele hospital;

CONSIDERANDO que houve diversas notícias de usuários do sistema de saúde acerca da ausência reiterada dos médicos plantonistas no horário de atendimento, especialmente noturno.

CONSIDERANDO que houve relatos de que, em razão da ausência de médicos na unidade, enfermeiros estariam realizando procedimentos sem a devida supervisão presencial do profissional médico.

CONSIDERANDO que o uso de verbas públicas na contratação de pessoal impõe ao Gestor Público o dever de efetuar o adequado controle de frequência dos prestadores de serviço (ainda que se trate de controle interno);

RESOLVEM:

I – **RECOMENDAR** ao DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE MANICORÉ QUE:

a) **ADOpte**, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, as medidas que entender razoáveis e suficientes para a **correta, completa e, sobretudo, CONTÍNUA** separação e descarte dos lixos comum (rejeito), reciclável, hospitalar (contaminados), além do descarte apropriado do material perfurocortante, permitindo o correto recolhimento pelo poder público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 r. 4668

b) **ADOTE**, IMEDIATAMENTE as medidas que entender razoáveis e suficientes para o pleno controle de frequência dos médicos que atuam no Hospital;

c) **ADOTE** IMEDIATAMENTE o registro de todos os atendimentos, de acordo com as normas regulamentares do hospital e do Sistema Único de Saúde, independentemente da origem do encaminhamento do paciente por qualquer instituição, inclusive policiais.

d) **INFORME**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas tomadas para o pleno cumprimento das recomendações acima exaradas.

ENCAMINHE-SE para ciência e eventuais providências cópia da presente recomendação à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, à Prefeitura Municipal de Manicoré, ao Comando do Batalhão da Polícia Militar em Manicoré e à Promotoria de Justiça da Comarca de Manicoré.

Manicoré, 18 de junho de 2015.

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles
Procuradora da República

Victor Riccely Lins Santos
Procurador da República

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

